Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.964, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Altera a Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, quanto à data de entrega dos relatórios consolidados e dos pareceres conclusivos acerca dos Relatórios Demonstrativos Anuais - RDAs, previstos no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, resolve:

Art. 1º O caput do art. 13 da Portaria MCTIC nº 3.118, de 12 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A empresa beneficiária deverá encaminhar, à Secretaria de Empreendedorismo e Inovação - SEMPI, até o dia 31 de outubro de cada ano, o relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca do RDA emitidos pela firma ou organização de auditoria independente, referente ao RDA entregue no mesmo ano, conforme o disposto no Decreto nº 5.906, de 2006. ....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.374/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 221ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de abril de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01250.061368/2018-01

Requerente: Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo

CQB: 090/98

Endereço: Av. Prof. Lineu Prestes, 580 - Bloco 17 - Cidade Universitária - CEP 05508-000 - São Paulo - SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com OGMs da classe 2 de risco biológico.

Extrato Prévio: 6246/18 publicado no DOU em 01 de novembro de 2018.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com OGMs da classe 2 de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente do Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, Dr. João Carlos Monteiro de Carvalho, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de projeto de pesquisa com OGMs da classe 2 de risco biológico. O projeto a ser executado é denominado: "Bases celulares da resposta imune na cromoblastomicose, paracoccidioidomicose e esporotricose: implicações para terapia vacinal." sob a responsabilidade do Dr. Sandro Rogerio de Almeida. As atividades serão executadas nas instalações do Laboratório de Pesquisa em Micologia, que está localizado no endereço: Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo (FCF- USP), Avenida Lineu Prestes, n°580, bloco 17, sala 20 e 19, Campus Universitário da Capital - São Paulo - SP, com nível de biossegurança II (NB2). Os organismos a serem manuseados pela instituição neste projeto são linhagens geneticamente modificadas da camundongos (Mus musculus) nocautes para os genes TLR $2^{-/-}$, TLR 4 $^{-/-}$; MyD $88^{-/-}$; $SyK^{-/-}$; $FcY^{-/-}$; Dectina $1^{-/-}$; $MINCLE^{-/-}$; Dectina-$2^{-/-}$ e Receptor de Manose, inoculados com fungos patogênicos da classe de risco 2. O processo descreve as medidas de biossegurança propostas para o projeto e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 6.375/2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 221ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 11 de abril de 2019, a Comissão apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01250.007031/2019-21

Requerente: Instituto Oswaldo Cruz - Fiocruz

CQB: 105/99

Endereço: Avenida Brasil, 4365. Pav. Gomes de Farias, Sala 210. Manguinhos. Rio de Janeiro - RJ.CEP 21045-9000.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas áreas com nível de biossegurança NB-2 para atividades com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio: 6403/2019, publicado em 22 de fevereiro de 2019.

Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do pedido de Parecer Técnico referente à extensão do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição para instalações com nível de biossegurança NB-1 e NB-2 e concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico.O presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Oswaldo Cruz - Fiocruz, Dr. Harrison Magdinier Gomes, solicita à CTNBio parecer para extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para áreas com nível de biossegurança NB-2 para atividades com organismo geneticamente modificado da classe de risco 2. As áreas a serem credencicadas com nível de Biossegurança 2 são denominadas: Laboratório de Bioquímica e Fisiologia de Insetos - LABFISI, do Instituto Oswaldo Cruz. O projeto de pesquisa a ser executado denomina-se: "Interação parasito, insetos vetores e microbiota". Os organismos a serem manipulados nesse projeto são linhagens geneticamente modificadas de Trypanosoma cruzi. O responsável pelo projeto de pesquisa será o Dr. Fernando Ariel Genta e este declara que o laboratório conta com equipamentos úteis para as atividades experimentais em nível de biossegurança adequado. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem utilizadas, as medidas de biossegurança propostas para o projeto e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização do projeto proposto. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

DESPACHO DE 2 DE MAIO DE 2019

A Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 221ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 11/04/2019, que ficam aprovados os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.005643/2015-41, 01200.002338/2014-16, 01200.001201/2014-44, 01200.002707/2016, 01200.001413/2016-93 e 01200.001313/2016-67.

MARIA SUELI SOARES FELIPE

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer 6353/2019, publicado no DOU 77, de 23/04/2019, Seção 1, pág. 98, onde se lê: "Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN8) e importação de sementes", leia-se: Assunto: Liberação Planejada no Meio Ambiente (RN8)".

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 9-SEI, DE 2 DE MAIO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo 53500.024742/2018-93, especialmente da Nota Técnica n.º 68/2019/SEI-MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO CLUBE DE INDAIAL LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Indaial, estado de Santa Catarina, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aumento de potência, para no mérito, negar-lhe provimento.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 30 DE ABRIL DE 2019

Nº 203 - Processo nº 53500.006648/2002-95.
Recorrente/Interessado: NEW SKIES SATELLITES LTDA. CNPJ/MF nº 03.045.840/0001-69.

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 102/2019/AD (SEI nº 4029645), integrante deste acórdão: a) prorrogar o direito de exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro AMC-12, por meio do seu representante legal, a NEW SKIES SATELLITES LTDA., CNPJ/MF nº 03.045.840/0001-69, ocupando a posição orbital 37,5° W, a partir de 4 de maio de 2019 até a data de 6 de abril de 2020, na forma da minuta de ato SEI nº 3963457; b) definir o Preço Público pela prorrogação do Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro (PPDESS), no valor de R$ 104.208,74 (cento e quatro mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos); e, c) condicionar a expedição do ato de prorrogação do Direito de Exploração do Satélite Estrangeiro e de uso das subfaixas de radiofrequência associadas ao pagamento do PPDESS devido e à apresentação da documentação comprobatória de regularidade fiscal.

Nº 204 - Processo nº 53500.046424/2018-83.
Recorrente/Interessado: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A., CLARO S.A. CNPJ/MF nº 59.335.976/0001-68 e nº 40.432.544/0001-47.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 58/2019/VA (SEI nº 4046233), integrante deste acórdão: a) transferir as outorgas para prestar o Serviço Limitado Especializado, submodalidades Serviço de Rede Especializado e Serviço de Circuito Especializado, detidas por PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A., CNPJ/MF nº 59.335.976/0001-68, à CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, nos moldes da minuta de Ato SEI nº 3813499, condicionada sua expedição à: a.1) conclusão do procedimento de revisão tarifária (serviços prestados em regime público) para transferência integral dos ganhos econômicos advindos da operação de incorporação, que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, em conformidade com o art. 86, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e, a.2) comprovação de regularidade fiscal por parte da CLARO S.A., na qualidade de cessionária, perante a Superintendência de Competição, nos termos da Súmula nº 19, de 1º de dezembro de 2016; b) determinar que a condicionante de conclusão do procedimento de revisão tarifária prevista na alínea "a.1" poderá ser afastada no caso de apresentação de declaração expressa, aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas, de que a Concessionária: b.1) reconhece e assume integralmente os riscos econômicos e financeiros associados ao resultado do procedimento de revisão tarifária nos termos e condições abordados no processo de anuência prévia, inclusive os decorrentes da incerteza quanto ao processo e quanto aos valores a serem estipulados pela Anatel, que, para todos os efeitos, devem ser entendidos como riscos normais à atividade empresarial, nos termos da Cláusula 13.1, § 1º, inciso II, do Contrato de Concessão; e, b.2) renuncia aos direitos a eventual restabelecimento da situação financeira do contrato, previsto nas Cláusulas 13.1, § 1º, e 13.3 do Contrato de Concessão, em razão do processo e do resultado da revisão tarifária, o que acarretará, no âmbito extrajudicial, a perda do direito de recorrer administrativamente e de solicitar a arbitragem prevista na Cláusula 33.1 do Contrato de Concessão, e, no âmbito judicial, a resolução do mérito da lide por renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil; c) determinar à CLARO S.A. que, no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da publicação do Ato de Transferência das outorgas no Diário Oficial da União, sob pena de sua extinção: c.1) apresente o Inventário de bens da empresa participante da operação em epígrafe (a sucessora da PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.), levantados para fins de incorporação, com a indicação dos bens reversíveis, caso existam, de acordo com o layout exigido pela Anatel; e, c.2) comprove, caso algum bem da PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. torne-se reversível, a inexistência de oneração, mediante declaração, e apresentação dos devidos pedidos de substituição; d) determinar à PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. e à CLARO S.A. que somente realizem a operação de incorporação da primeira pela segunda, relatada no presente processo, após a publicação do Ato de Transferência de que trata a alínea "a" no Diário Oficial da União, devendo encaminhar à Anatel as cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente; e) a decisão do Conselho Diretor valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; f) determinar à CLARO S.A. o recolhimento do preço público devido pela transferência das outorgas, em obediência aos preceitos estabelecidos no Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004; e, g) estabelecer que a publicação do Ato de Transferência das outorgas no Diário Oficial da União fica condicionada à comprovação do pagamento do preço público devido perante a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação, nos termos do § 3º do art. 18 do Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviços de Telecomunicações e pelo Direito de Exploração de Satélite, aprovado pela Resolução nº 386, de 3 de novembro de 2004.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho